autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 24/08/2021 12:31:54.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a Reforma Administrativa do Município de São Paulo, instituindo o Estatuto da Administração Pública Digital, regulamentando a aplicação do princípio da eficiência e transparência do serviço público municipal e estabelecendo os princípios do governo digital.

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto da Administração Pública Digital do Município, regulamentando os princípios da eficiência e transparência do serviço público municipal e estabelecendo os princípios do governo digital.

Parágrafo único – O disposto nesta lei se aplica, no que couber, a quaisquer entidades que recebam recursos financeiros ou materiais do poder público municipal para consecução de atividades de interesse público.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – eficiência: qualidade do ato, da política pública, do agente público ou da governança que se efetiva com a maior eficácia e com os menores custos possíveis;

II – eficácia: qualidade do ato, da política pública, do agente público ou da governança que obtem, em certo grau, êxito nos resultados pretendidos e que determinaram sua adoção;

III – efetividade: qualidade do que produz os efeitos esperados e metas traçadas.

IV - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

V - base de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

VI - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

VII - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VIII - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

IX - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

X - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

XI - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

XII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XIII - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta lei os conceitos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II – DO GOVERNO DIGITAL

Seção I

Da Digitalização

Artigo 3º - A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Artigo 4º - Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Artigo 5º - Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

§ 1º - Regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para, entre outros, os seguintes fins:

I - armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento;

II - as publicações ordenadas pela Lei federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente, observando-se a Lei federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018;

IV - notificação por meio eletrônico de autuação ao proprietário ou condutor de veículo automotor, na forma definida pelo Contran.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Artigo 6º - Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º - Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º - A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Artigo 7º - O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Artigo 8º - A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes, especial os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, 111 da Constituição Estadual e 81 da Lei Orgânica do Município.

Artigo 9º - Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 5º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Artigo 10 - O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística.

Artigo 11 - A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística municipal responsável por sua custódia.

Seção II

Da governança digital

Artigo 12 - A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Artigo 13 - A administração pública municipal participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal.

Artigo 14 – Cada subprefeitura poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia municipal.

Artigo 15 – O Município integrará a Base Nacional de Serviços Públicos, disponibilizando as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Artigo 16 - As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos do Município, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º - As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º - As funcionalidades de que trata o caput deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Artigo 17 - A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Artigo 18 - O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o caput deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Seção III

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Artigo 19 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário, Plataformas de Governo Digital e a atualização dos dados do Município na Base Nacional de Serviços Públicos;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Artigo 20 - As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º - As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), ou regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Artigo 21 - Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção IV

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Artigo 22 - São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis federais nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III - DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Artigo 23 - Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do usuário pessoa física jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos municipais, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

Parágrafo único - Na hipótese de pessoas físicas sem inscrição no CPF, o número de inscrição poderá ser substituído pelo número do Registro Geral, Passaporte ou, em situações excepcionais, por número especial criado a partir do nome do usuário.

.

CAPÍTULO IV - DA TRANSPARÊNCIA

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Artigo 24 - Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Artigo 25 - Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis federais nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes, respeitado o disposto no art. 26 da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

X - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

Artigo 26 - Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades da administração deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais e estaduais ao Município;

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos municipais, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

Artigo 27 - Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º - O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º - Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º - Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º - Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º - Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Artigo 28 - A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Artigo 29 - A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Artigo 30 - É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Artigo 31 - No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Artigo 32 - Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Artigo 33 - Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da lei municipal de processos administrativos, ou a legislação específica de cada Poder ou órgão autônomo.

Artigo 34 – À falta de legislação própria sobre prazos e institutos do processo administrativo, poderão ser utilizadas por analogia a legislação federal ou estadual específica da matéria para:

I – licitações e contratos;

II - regimes de autorização, concessão, permissão e licença;

III - servidores públicos;

IV - serviços públicos;

V – processo administrativo disciplinar;

VI – princípios e normas gerais de processo administrativo.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 24/08/2021 12:31:54.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

CAPÍTULO V - DO COMPARTILHAMENTO DE BASES DE DADOS

Artigo 35 - Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente.

Artigo 36 - Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei federal nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Artigo 37 - Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata este capítulo.

§ 1º - As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º - Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Artigo 38 - É de responsabilidade dos órgãos e das entidades destinatários desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Artigo 39 - Os órgãos e as entidades de que trata o art. 1º desta lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º - O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º - O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Artigo 40 - As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 36 desta Lei:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VII - DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO (SANDBOX)

Artigo 41 - Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação (*sandbox*), abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Artigo 42 - Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

CAPÍTULO VIII - DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Artigo 43 - Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 1º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Artigo 44 - Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 1º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Artigo 45 - A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

Artigo 46 - O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX - EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 47 - O princípio da eficiência abrange:

I – a efetividade do meio escolhido para alcançar as finalidades propostas pela ação ou política pública;

II – a eficácia dos meios escolhidos para alcançar os resultados desejados pela ação ou política pública;

III – a economicidade relativa da ação ou política pública;

IV – a qualidade da prestação do serviço público para o usuário;

V – a qualidade da prestação do serviço público segundo indicadores técnicos;

VI – o aumento progressivo dos graus de efetividade, eficácia, economicidade e de qualidade, ao longo de período determinado monitorado segundo critérios estatísticos.

Artigo 48 - São vedados, em observância do princípio da eficiência:

I – a criação de gratificações ou outras vantagens relativas ao desempenho, no âmbito da Administração direta ou indireta, desacompanhadas de:

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

a) metas claras de desempenho para o órgão ou entidade que reflitam aumento da efetividade, eficácia, economicidade ou qualidade dos serviços;

b) avaliações individuais de desempenho vinculantes da concessão desses benefícios;

c) controle externo, mediante constituição de comissão de acompanhamento e fiscalização, com a participação de servidores públicos e usuários do serviço público, para fiscalização quanto ao atingimento das metas, nos termos do regulamento.

II – a nomeação para cargos de direção de órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta, ressalvados aqueles de natureza política, de servidores:

a) sem qualquer experiência anterior;

b) que não tenham demonstrado bom desempenho em suas funções no serviço público ou privado;

c) que tenham praticado atos em sua vida pessoal ou em funções públicas ou privadas que se mostrem incompatíveis com os valores e objetivos perseguidos pelo órgão ou entidade para os quais foram nomeados.

Artigo 49 - Constituem medidas a serem adotadas pela Administração, na busca pela eficiência de seus atos:

I – concessão de meios aos agentes públicos para a execução de suas atribuições correspondente às metas adotadas, especialmente:

a) infraestrutura e materiais adequados para sua execução;

b) capacitação adequada e constante;

II – a criação do Índice de Eficiência do Serviço Público - IESP, a ser elaborado, mantido e atualizado por órgão municipal, o qual considerará, entre outros itens e indicadores a serem estabelecidos em regulamento:

a) taxa de satisfação dos usuários do serviço público por cada setor;

b) grau de transparência de cada órgão ou entidade, sob a ótica do munícipe;

c) índice de atendimento e solução a reclamações dos munícipes;

d) custo do serviço por usuário;

e) evolução anual de cada indicador;

III - estabelecimento de metas claras de desempenho para órgãos e entidades, dando preferência ao atendimento de setores com maior insatisfação por parte dos usuários e maior custo relativo, segundo pesquisas e estudos oficiais;

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

IV - criação de estruturas de controle interno e adoção de sistemas de integridade no âmbito da administração direta e indireta;

V – criação, por cada órgão ou entidade, de ranqueamento de desempenho dos servidores, segundo índices de assiduidade, produtividade, iniciativa, capacitação pessoal e satisfação de usuários internos ou externos, vedada a consideração de avaliação exclusiva pelos superiores imediatos;

VI – política de incentivo de pessoal, pautada em plano de carreira por mérito e reserva dos cargos de direção e chefia na seguinte conformidade:

a) 50% (cinqüenta por cento) aos servidores que tenham obtido maiores notas de desempenho;

b) 50% (cinqüenta por cento) a cidadãos que comprovem experiência de pelo menos 2 (dois) anos em função de gestão ou cargo de comando no serviço público nacional ou iniciativa privada, no Brasil ou no exterior.

VII – adoção de regime jurídico diferenciado para os secretários, dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, com contratos de prazo fixo, pagamento por desempenho e avaliações periódicas;

VIII – adoção, nos concursos públicos, de critérios de seleção de servidores que:

a) não se restrinjam à memorização de normas, fórmulas e teorias;

b) considerem sua experiência adquirida e desempenho anterior na Administração Pública;

c) considerem sua experiência no serviço privado;

d) considerem sua realização de trabalhos voluntários em instituições credenciadas pelo Poder Público;

IX – avaliação do estágio probatório mediante critérios que considerem metas de desempenho e produtividade, bem como avaliação permanente por usuários internos e externos do serviço público;

X - descentralização na prestação de serviços públicos, mediante delegação e contratos de gestão com órgãos ou entidades, com estímulo à competitividade;

XI – contratação de empresas ou serviços não exclusivamente pelo critério do melhor preço, devendo o órgão ou entidade contratante considerar e demonstrar a relação entre custo e benefício na contratação, observadas as limitações previstas em lei;

XII - a implantação e observância da governança digital prevista nesta lei.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

CAPÍTULO X – DA NOTA SOCIAL

Artigo 50 - Fica criada a "Nota Social", documento fornecido ao usuário do serviço público municipal, a pedido ou após sua utilização efetiva, o qual informará o custo daquele serviço para o contribuinte.

Parágrafo único – Quando se tratar de serviço não individualizável, a "Nota Social" informará o custo aproximado, mediante a divisão simples da dotação orçamentária específica do serviço pelo número de contribuintes.

CAPÍTULO XI – DO CONSELHO DE USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 51 - A fim de dar cumprimento ao artigo 22 da Lei federal 13.460, de 26 de junho de 2017, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal proposta de criação do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos, observadas as seguintes diretrizes:

I – vedação de remuneração de membros dos Conselho;

II – paridade de representação entre representantes dos usuários e membros do poder público;

III – participação de representantes indicados pela Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município;

IV – vedação de reeleição.

Artigo 52 - A Câmara Municipal criará, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, o Conselho de Usuários dos Serviços Legislativos, observadas as seguintes diretrizes:

I – vedação de remuneração de membros dos Conselho;

II – paridade de representação entre representantes dos usuários, vereadores e servidores;

III – vedação de reeleição.

Parágrafo único – O Conselho de que trata este artigo terá por finalidade:

I - acompanhar a prestação dos serviços legislativos;

II - participar na avaliação dos serviços legislativos;

III - propor melhorias na prestação dos serviços legislativos;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao cidadão; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Artigo 53 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 54 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar o Estatuto da Administração Pública digital, promovendo a atualização dos mecanismos de governança do município, de modo a acompanhar as recentes alterações na legislação federal que disciplina o governo digital, a proteção de dados, a transparência e a eficiência da Administração, abrindo espaços legislativos a serem disciplinados pelos demais entes federativos.

Também nos antecipamos àquilo que pode ser feito, no plano infraconstitucional, no que se refere à regulamentação dos princípios da eficiência e da transparência. Neste último caso, foi revista a Lei federal n. 14.129, de 29 de março de 2021, e adaptada à realidade do Município. Também algumas diretrizes que servem de fundamento para o aumento da eficiência do serviço público foram incorporadas.

Andre Bello, em dissertação sobre o princípio da eficiência defendido na USP, com base na obra de Luiz Carlos Bresser-Pereira (Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, Brasília: ENAP, 2011, p. 20-21 e 25) demonstra:

> Assim, vale destacar algumas das experiências internacionais. Uma das mais influentes e produtivas foi a reforma ocorrida na Grã-Bretanha, onde havia grande preocupação com a reorganização interna do serviço público e a instituição de controles gerenciais. A partir da eleição da Primeira-Ministra Margaret Thatcher, em 1979, houve maior preocupação com a eficiência administrativa, criando-se a Efficiency Unit, um órgão responsável por avaliar as atividades da Administração e a efetividade do gasto público. **Além disso, implantaram-se métodos de avaliação de desempenho e aperfeiçoou-se a organização administrativa com a sua descentralização, vinculando-se as unidades a mecanismos orçamentários, de acordo com critérios de centros de custo**. Por fim, com o programa de *Next Steps*, de 1988, **houve o advento das agências executivas, dando-se um enfoque à delegação e à celebração de contratos de gestão, o que permitiu o incremento do controle de resultados, da autonomia administrativa e da responsabilidade individual na prestação dos serviços públicos**. Da mesma forma, foi concedida maior importância às organizações não governamentais, permitindo uma melhor descentralização e um

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

regime de competição na prestação de serviços na área de saúde e educação.[1]

É esse espírito que anima o projeto em tela.

O artigo 1º introduz a propositura, delimitando seu âmbito material e destinatários. Aqui, houve a preocupação em prever entidades parceiras do poder público, as quais devem igualmente observar princípios da Administração Pública, quando manejem recursos públicos.

O artigo 2º define conceitos empregados pela lei, segundo o cotejo da melhor doutrina brasileira sobre o tema e seguindo, no que cabe, a Lei federal n. 14.129, de 29 de março de 2021.

Os artigos 3º a 43 adaptam ao Município de São Paulo as disposições sobre o governo digital previstas na Lei federal n. 14.129, de 29 de março de 2021.

O artigo 44 delimita o conteúdo do princípio da eficiência. A qualidade do serviço público aparece, como inciso I, dada sua importância para aferição da eficiência administrativa. Não basta, portanto, a economicidade e racionalização dos recursos públicos, se o resultado final for um serviço que não agrada ao usuário final. Por outro lado, a aferição de qualidade não pode se limitar à manifestação do usuário. Esta deve ocorrer e ser considerada, mas a comparação técnica é essencial para uma análise equilibrada da eficiência. Há situações nas quais o serviço, a despeito de ter cumprido tudo o que tecnicamente está ao alcance da Administração, não agradam ao usuário final. Daí porque sua avaliação deve ser ponderada entre os aspectos técnico e político.

O artigo 45 se preocupa em aplicar o princípio da eficiência de maneira negativa, ou seja, vedando medidas que, objetivamente, impliquem ineficiência. A primeira hipótese ali prevista cuida justamente da criação sem critérios de vantagens para servidores públicos relacionadas ao desempenho. Tem sido bastante comum na prática administrativa a criação de gratificações de desempenho, bônus de incentivo e benefícios afins desacompanhados de qualquer avaliação de desempenho efetiva e individual por parte da Administração, bem como de qualquer critério prévio ou metas institucionais, coletivas e individuais. O próprio Supremo Tribunal Federal editou Súmula a respeito, manifestando-se pela inconstitucionalidade de gratificações de

[1] Alves, André Guilherme Bello Teixeira. A eficiência da Administração como preceito fundamental; André Guilherme Bello Teixeira Alves; orientador Sérgio Resende de Barros -- São Paulo, 2020. 193 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020), p. 40.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

desempenho desacompanhadas de processo individual de desempenho.[2] Também é fundamental que o controle do desempenho do órgão ou entidade e seus funcionários não fique a cargo de si próprio, quer pelo interesse que possui em assegurar o reconhecimento de seu desempenho, com notório conflito de interesses, quer por interferência política interna, quer, ainda, pela necessária contribuição e visão que apenas quem está distante do problema pode ter. Para tanto, cogita-se da participação de usuários do serviço público, bem como especialistas no tema para avaliação dos resultados obtidos pelo órgão ou entidade, bem como dos funcionários, evitando-se ou diminuindo-se clientelismos e favorecimentos pessoais entre colegas, chefias e correligionários partidários. Dada a necessidade de especificação de critérios e composição de eventual colegiado para tal fim, reconhecemos que o regulamento administrativo é meio idôneo para a densificação da norma proposta.

O artigo 46 indica medidas exemplificativas, não taxativas, que vão ao encontro da eficiência administrativa. O inciso I prevê a concessão de meios aos agentes públicos para a execução de suas atribuições correspondente às metas adotadas, uma vez que não se pode exigir dos agentes públicos o cumprimento de metas de eficiência sem lhes dar o suporte necessário para o desempenho de tal mister. Tal suporte compreende não apenas a infraestrutura e equipamentos apropriados para atingir a meta proposta, mas igualmente a capacitação técnica e intelectual, imprescindível tanto para aplicação de novas tecnologias, como para o domínio de tendências globais para o setor de atuação.

No inciso II sugerimos a criação de uma ferramenta importantíssima para controle da eficiência administrativa, consistente no Índice de Eficiência do Serviço Público – IESP. A idéia de um índice é permitir o controle constante dos diversos níveis e setores da Administração Pública por parte da sociedade e dos órgãos de controle, o que constituirá indicador importante para a formulação de políticas públicas na área.

No mesmo sentido, o inciso seguinte propõe o estabelecimento de metas claras de desempenho para órgãos e entidades, dando preferência ao atendimento de setores com maior insatisfação por parte dos usuários e maior custo relativo, segundo pesquisas e estudos oficiais. Trata-se de forma de otimizar a eficiência, com o perdão

[2] Súmula Vinculante 20. A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.
O tema de Repercussão Geral foi o 983:
I - O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo;
II - A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 24/08/2021 12:31:54.

do pleonasmo, identificando áreas menos eficientes e permitindo medidas mais precisas para busca da horizontalização dos índices de eficiência. Como meio para tal fim é imprescindível a criação de estruturas de controle interno e adoção de sistemas de integridade no âmbito da administração direta e indireta, algo que encontra amparo não apenas na Constituição Federal, cuja norma é reproduzida pela Lei Orgânica, mas igualmente de legislação complementar, como a Lei Federal 13.303/2016, conhecida como a Lei de Responsabilidade das Estatais.

Na mesma linha da experiência britânica da década de 1980, é imprescindível a implantação de métodos de avaliação de desempenho e aperfeiçoamento da organização administrativa, com enfoque à delegação de competências e responsabilidade individual na prestação dos serviços públicos.[3] Para tanto, a presente lei propõe ainda a criação, por cada órgão ou entidade, de ranqueamento de desempenho dos servidores, segundo índices de assiduidade, produtividade, iniciativa, capacitação pessoal e satisfação de usuários internos ou externos. Para evitar o uso político e diminuir a interferência de resultados negativos ou positivos decorrentes de relações pessoais, o projeto se preocupa em vedar a consideração de avaliação exclusiva pelos superiores imediatos.

Tal ranqueamento pode servir para outras políticas no âmbito da Administração, como a igualmente proposta de política de incentivo de pessoal, pautada em plano de carreira por mérito e reserva dos cargos de direção e chefia. O projeto sugere, nesse item, uma divisão em percentuais iguais para servidores de carreira e demais cidadãos que comprovem experiência em gestão. Tais valores podem ser discutidos, não havendo um estudo que ampare essa proporcionalidade, senão um critério objetivo formalmente equânime. Da mesma forma, o prazo de 2 (dois) anos de experiência reflete um período mínimo, podendo igualmente ser alterado. Razoável ainda parece igualar o prazo de 3 (três) anos para cumprimento do estágio probatório, algo que poderia ser aplicado para servidores de carreira, os quais somente poderiam assumir cargos de chefia após o cumprimento do estágio probatório em seu cargo efetivo.

Tal ranqueamento não serviria para o chamado “primeiro escalão do governo”, vale dizer, para os secretários do município e para os dirigentes máximos das entidades, cuja escolha possui igualmente um componente político. Para equilibrar o peso do critério político, contudo, também se sugere, como feito na Nova Zelândia a partir de 1984, a adoção de regime jurídico diferenciado para os secretários, dirigentes de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e

[3] Alves, André Guilherme Bello Teixeira. A eficiência da Administração como preceito fundamental; André Guilherme Bello Teixeira Alves; orientador Sérgio Resende de Barros -- São Paulo, 2020. 193 p. Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020), p. 40.

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.

autuado por Otávio de Carvalho Moreira em 24/08/2021 12:31:54.

sociedades de economia mista, com contratos de prazo fixo, pagamento por desempenho e avaliações periódicas.

Finalmente, outro passo rumo à busca por mais eficiência reside na descentralização na prestação de serviços públicos, mediante delegação e contratos de gestão com órgãos ou entidades. A descentralização, acompanhada de um ambiente de concorrência, incentivos às boas práticas e iniciativas, com a devida fiscalização, pode proporcionar otimização dos resultados. Parte significativa dos serviços de saúde e educação já é feita mediante delegação a organizações sociais, por meio de contratos de gestão. Eventuais falhas nesse sistema não justificam o abandono do modelo, mas apenas sua correção, pois a diminuição de entraves burocráticos e a existência de metas de desempenho que caracterizam esse modelo aconselham sua adoção sempre que possível. Desvios podem e devem ser corrigidos com fiscalização e aperfeiçoamento da legislação.

O artigo 47 prevê a Nota Social, inserindo-se na perspectiva de fomento à eficiência na medida em que prevê a informação ao usuário do serviço público do valor custeado com a prestação do serviço público. Tal medida tem por finalidade trazer o cidadão para o debate dos gastos públicos, tornando-o não apenas agente passivo, mas agente consciente e transformador, munindo-o com informações necessárias sobre a utilização dos gastos públicos advindos com a receita de impostos com os quais contribui.

O artigo 48 visa a dar cumprimento ao artigo 22 da Lei 13.460/2017, prevendo a criação do Conselho de Usuários dos Serviços Públicos. São indicadas algumas diretrizes que têm por finalidade garantir a isenção e o equilíbrio desse órgão, bem como a participação não remunerada, evitando o desvirtuamento de sua finalidade consultiva e acreditando que o tipo de participação mais consentânea com sua natureza seja a voluntária. Não há que se falar em ofensa à reserva de iniciativa privativa, pois o projeto apenas prevê o envio de proposta pelo Executivo, no uso de sua competência, apenas criando balizas que se amoldam à presente lei quadro.

Finalmente, para dar o exemplo “em casa”, propomos uma espécie de “sandbox” no legislativo, criando uma experiência de avaliação do serviço legislativo pelos cidadãos.

Sala das Sessões,

JANAÍNA LIMA
VEREADORA

Matéria PL 561/2021. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 24/08/2021. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=316655.